

Brasília, 20, 03, 09

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

CC02/C06

Fls. 149



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 35135.000281/2006-53
Recurso nº 147.270 Voluntário
Matéria APROPRIAÇÃO INDÉBITA
Acórdão nº 206-01.174
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente MUNICÍPIO DE TAIÓBEIRAS - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/12/2004

**PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO
SEGURADOS EMPREGADOS.**

O Órgão Público está obrigado a recolher as quantias descontadas da remuneração paga aos segurados obrigatórios do RGPS a seu serviço, referentes às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, conforme estabelece o art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra a Decisão-Notificação que julgou procedente o débito lançado contra o órgão público acima identificado.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 39 a 41), o débito lançado por meio da presente notificação trata exclusivamente das contribuições arrecadadas pela Prefeitura Municipal dos segurados empregados a seu serviço (contratados, servidores comissionados e servidores efetivos) filiados ao RGPS, quando do pagamento de suas remunerações, e não recolhidas aos cofres da Previdência Social, caracterizando apropriação indébita.

Consta, ainda, que os documentos examinados que deram origem ao débito foram folhas de pagamento, notas de empenho, recibos de pagamento, termo de rescisão de contrato e GFIP.

A notificada impugnou o débito via peça de fls. 47 a 128 e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 11.424.4/468/2006 (131 a 135), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo ao CRPS reiterando as alegações trazidas na impugnação.

Preliminarmente, requer que seja imprimido ao presente pedido o efeito suspensivo e que não seja exigido o depósito recursal, por tratar-se de pessoa jurídica de direito público interno.

Ainda em preliminar, insiste na nulidade da notificação por ausência de MPF e alega cerceamento de defesa por falta de discriminação de todos os servidores que geraram os débitos.

No mérito, reafirma que todas as contribuições foram recolhidas, como comprova o RDA e aduz que, para que se caracterize a apropriação indébita, é necessária a vontade livre e consciente de praticar o ato de apropriação, o que não é o caso, já que o Município lançou nas GFIPs e realizou diversos parcelamentos, o que descaracteriza o "animus" de apropriar.

Alega que devem ser excluídos os valores relativos às competências compreendidas entre 09 a 12/2001, pois nesse período havia o amparo do regime próprio de previdência, já que a lei municipal que o extinguiu é de 27/09/2002.

Informa que os servidores constantes da autuação e integrantes do regime próprio do município o fizeram antes da EC nº 20/98 e, ainda que a EC disponha em contrário à lei municipal, as situações preexistentes à Emenda devem ser respeitadas, sob pena de ferir o princípio constitucional do direito adquirido.

Defende que somente se admite a não inclusão dos servidores comissionados e contratados no regime próprio para os servidores que ingressaram no serviço público, no caso dos contratados e comissionados, após a EC nº 20/98, devendo ser respeitado o regime dos que ingressaram anteriormente a esta Emenda Constitucional.

Entende que os vários parcelamentos de débitos não foram considerados pelo AFPS, o que deve ser observado pela Câmara, sob pena de cobrar valores já quitados e constituir a ação do enriquecimento ilícito do INSS em prejuízo ao erário municipal.

Requer, por fim, que seja reformada a DN e dado provimento ao recurso e protesta provar o alegado por todos os meios de provas, especialmente documentos e perícias.

Em contra-razões, a SRP manteve a procedência do lançamento.

É o relatório

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e o órgão público está dispensado de efetuar o depósito recursal.

Preliminarmente, a recorrente alega que a NFLD é nula por não terem sido entregues pela Receita Previdenciária o MPF, o TIAD e o TEAF. Todavia, vale observar que o MPF, o TIAD e o TEAF constam da relação de documentos que fazem parte integrante da notificação, discriminados na folha de rosto da NFLD, que foi devidamente encaminhada para o contribuinte via AR. Ademais, conforme se verifica da análise do MPF e TIAD acostados aos autos, todos dois ostentam a assinatura e carimbo do Chefe de Gabinete, Sr. Evandro de Araújo Teixeira. O TEAF também foi recebido pela notificada, conforme AR de fl. 42.

Da mesma forma, ao contrário do que afirma a recorrente, a NFLD foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente notificante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Notificação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura da NFLD e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à notificada.

Assim, não há que se falar em nulidade da NFLD por cerceamento de defesa, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, a recorrente alega que todas as contribuições foram recolhidas, e defende o entendimento de que é necessária a vontade livre e consciente de praticar o ato de apropriação, o que não é o caso, já que o Município lançou nas GFIPs e realizou diversos parcelamentos.

No entanto, a autoridade notificante expõe, com muita clareza no Relatório Fiscal, que a notificada descontou contribuição da remuneração paga a seus empregados e não recolheu em época própria, contrariando o estabelecido nas alíneas “a” e “b”, do inc. I, do art. 30, da Lei nº 8.212/91, ou seja:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação alterada pela Lei nº 8.620, de 05/01/93) - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; (Ver art. 4º da MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03, que obriga a empresa a arrecadar a contribuição do contribuinte individual que lhe preste serviço) b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência (grifei);"

O órgão municipal deveria ter cumprido com a obrigação de repassar a quantia descontada da remuneração paga a seus segurados empregados. Ou seja, o valor que está sendo cobrado por meio da presente notificação não pertence à prefeitura. Na verdade, a recorrente se apropriou de uma quantia que não lhe pertencia, já que descontou do salário pago a seus segurados empregados e não recolheu aos cofres da Previdência.

Dessa forma, a Autoridade Fiscal, ao constatar o não recolhimento das contribuições que a notificada confessou que arrecadou de seus empregados, já que, conforme ela própria afirma em seu recurso, declarou em GFIP, lavrou corretamente a presente NFLD, em observância ao disposto no art. 37 da Lei nº 8212/91:

"Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento."

A notificada entende que os servidores constantes da autuação e integrantes do regime próprio do município o fizeram antes da EC nº 20/98 e, ainda que a EC disponha em contrário à lei municipal, as situações preexistentes à Emenda devem ser respeitadas, sob pena de ferir o princípio constitucional do direito adquirido.

Porém, a referida Emenda Constitucional nº 20/98, ao alterar o art. 40 da Constituição Federal, restringiu o Regime Próprio de Previdência aos servidores públicos efetivos, sendo que os demais funcionários passaram a se vincular obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social:

"Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo."

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social."

Com base no Parecer GM Nº 030, da AGU, aprovado pelo Presidente da República de 04/04/2004, a Consultoria Jurídica da MPS, por meio do Parecer CJ Nº 3.333, de 21/10/2004, fixou o entendimento de que os regimes próprios de previdência social podem abranger os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo (concursados) e os servidores públicos estabilizados ou não estabilizados, desde que exerçam funções ou cargos permanentes e estejam submetidos a regime de trabalho estatutário.

Como os servidores contemplados na presente notificação são detentores exclusivamente de cargo em comissão ou são temporários, não exercendo, portanto, funções ou cargos permanentes, não há como excluí-los do lançamento, como quer a recorrente.

Relativamente ao pedido que seja realizada perícia, vale lembrar que o inciso IV e § 1º, do art. 16, do Decreto Nº 70.235/72, assim determina:

"Art. 16:

(...)

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;
(Redação dada pela Lei 8.748/93).

*§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.
(Acrescido pela Lei 8.748/93)."

Portanto, entendo como não formulado o pedido de perícia por não atender aos requisitos legais. Ademais, da análise dos autos, verifica-se que não existem dúvidas a serem sanadas, já que o Relatório Fiscal está claro e a NFLD muito bem fundamentada, sendo a realização de perícia totalmente prescindível e meramente protelatória.

Assim, concluo que a NFLD foi lavrada corretamente, de acordo com as normas vigentes, estando a Previdência Social no direito de constituir e lançar o presente crédito.

Pelo exposto e CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS